SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941625 - MS (2025/0183080-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IZOLINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
4. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61054465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d3c9551f-47d9-484f-a1ed-1cbbb4ccd739

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d3c9551f-47d9-484f-a1ed-1cbbb4ccd739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941625 - MS (2025/0183080-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IZOLINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
4. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IZOLINA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) inviabilidade de exame do art. 5º, LV, da Constituição Federal; c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à distribuição do ônus da prova (fls. 986-992).

Documento eletrônico VDA60734164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 3bf06fe5-0555-480b-893f-2abb8c762800

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve aplicação incorreta do Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que autenticação facial e geolocalização não comprovam consentimento específico para seguro, apólice e autorização de descontos, exigindo demonstração do fluxo de contratação (fls. 997-998).

Afirma ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica. Defende necessidade de perícia sobre integridade dos registros digitais e correspondência entre biometria e contratação atribuída, sob pena de julgamento inadequado por suposta suficiência documental (fls. 998-999).

Requer afastamento da Súmula 7 do STJ, porque a controvérsia envolve interpretação de regras de ônus da prova e precedente repetitivo. Afirma distinção entre validade abstrata da contratação eletrônica e prova da manifestação concreta de vontade (fl. 999).

Aponta negativa de prestação jurisdicional, indicando ausência de enfrentamento quanto a fluxo completo da contratação, consentimento específico, necessidade de prova técnica dos registros e aplicação do Tema 1.061, além de impugnação de documentos (fls. 999-1000).

Ainda, pede preservação do afastamento da litigância de má-fé fixado pelo Tribunal de origem e questiona a majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, caso mantida a decisão (fls. 1000-1002).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno apenas repete o recurso especial, sem demonstrar erro da decisão singular. Sustenta correção da incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de violação ao Tema 1.061 e inexistência de cerceamento de defesa, requerendo manutenção da majoração de honorários (fls. 1009-1012).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação anulatória de cobranças em conta-corrente cumulada com repetição de indébito e danos morais em face de Banco Agibank S/A, apontando descontos indevidos “DEBITO SEGURO” e inexistência de contratação, com pedido de restituição em dobro e compensação moral.

Sobreveio sentença de improcedência, com multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa.

Em apelação, o Tribunal de Justiça afastou a multa e manteve a validade da contratação digital com biometria e geolocalização, por suficiência documental e inutilidade de perícia grafotécnica. Após, rejeitou embargos de declaração, afirmando inexistência de vícios e enfrentamento suficiente das questões, com menção ao art. 1.025 do Código de Processo Civil e preservação do afastamento da litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA60734164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 3bf06fe5-0555-480b-893f-2abb8c762800

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

De plano, observa-se preclusão consumativa quanto ao capítulo referente à inviabilidade de exame do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não havendo impugnação específica nas razões do agravo interno.

Prosseguindo, nítido que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada. O órgão julgador enfrentou as questões centrais e delineou os motivos do convencimento, ainda que em direção contrária à pretensão da parte agravante.

Ora, o direito não assegura resposta a cada argumento secundário quando a decisão já contém razões suficientes. A exigência recai sobre o enfrentamento dos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, o que efetivamente adveio.

Aliás, a irresignação traduz divergência com o resultado, e não omissão, contradição ou obscuridade. Assim, a reabertura da discussão pela via especial sobre alegado vício formal não encontra guarida nesse contexto fático e jurídico.

As alegações de omissão são vagas e padronizadas, sendo que bem poderiam amoldar-se a qualquer caso análogo. Portanto, ausente deficiência/negativa de prestação jurisdicional.

Caminhando, lembre-se de que o magistrado é destinatário da prova. A aferição de necessidade, utilidade e pertinência de cada diligência probatória integra o espaço de discricionariedade regrada pela legislação processual.

Isto é, havendo elementos robustos nos autos, a negativa de perícia não configura cerceamento. Dessarte, o julgamento com base em provas suficientes não viola o contraditório e concretiza a duração razoável do processo.

Nesta toada, a revisão da conclusão sobre suficiência probatória exigiria revolver fatos e provas. Tal providência, é óbvio, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial dá patente suporte a tal raciocínio, conforme ementas noticiadas na decisão agravada, cuja reprodução, agora, mostra-se dispensável.

Inclusive, de rigor reprisar que o Tema 1.061 fixa tese sobre ônus probatório da autenticidade quando impugnada assinatura em contrato bancário. A comprovação pode ocorrer por perícia ou por outros meios idôneos, conforme a realidade probatória do caso concreto.

Assim, a discussão sobre suficiência e aderência dos registros eletrônicos à contratação impugnada envolve exame das premissas fáticas firmadas. A revisão novamente encontraria barreira na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 990-991).

Documento eletrônico VDA60734164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 3bf06fe5-0555-480b-893f-2abb8c762800

A jurisprudência, então, harmoniza dois vetores. Exige do credor prova da autenticidade quando impugnada a assinatura e veda, pela Súmula 7, o reexame do conjunto probatório em sede especial.

Ademais, a fixação de honorários segue naturalmente a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. O desprovimento do recurso autoriza a majoração dentro dos limites dos §§ 2º e 3º, com observância da gratuidade quando deferida.

A aplicação do § 11 considera o trabalho adicional em grau recursal e a necessidade de desestimular a litigância de resistência infundada. O escalonamento respeita a proporcionalidade e a razoabilidade do *quantum* total.

A suspensão de exigibilidade, recorde-se, decorre de benefício da justiça gratuita. A verba segue submetida à condição e não impõe gravame imediato à parte favorecida, preservando a efetividade do acesso à justiça.

Por fim, deixo de conhecer o tema concernente à condenação por litigância de má-fé, por absoluta falta de interesse em tal particular. A sanção em tal seara foi afastada expressamente pelo Tribunal de origem, em sede de apelação cível. Dessarte, descabido o pleito de "preservação" do acórdão em tal aspecto, seja por falta de amparo legal, seja porque dispensável no plano jurídico-processual.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 3bf06fe5-0555-480b-893f-2abb8c762800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.941.625 / MS

Número Registro: 2025/0183080-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004729020238120053 080047290202381200535000 080047290202381200535001
080047290202381200535002 8004729020238120053 800472902023812005350000
800472902023812005350001 800472902023812005350002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZOLINA DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZOLINA DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

Documento eletrônico VDA61046615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 4f18dece-2ada-4a5c-837a-6997fe84106e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 4f18dece-2ada-4a5c-837a-6997fe84106e